

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRN Nº 2016/000067

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 - MULTA NO VALOR DE R\$ 455,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS) AGRAVADA DE 1/20 AVOS NO VALOR DE R\$ 22,75 (VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) TOTALIZANDO O VALOR R\$ 477,75 (QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA; FATO 2 - MULTA NO VALOR DE R\$ 455,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS) AGRAVADA DE 1/20 AVOS NO VALOR DE R\$ 22,75 (VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) TOTALIZANDO O VALOR R\$ 477,75 (QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA. O RESUMO DO VOTO DETERMINA A MULTA DISCIPLINAR NO VALOR TOTAL DE R\$ 995,50 (NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) E APLICAÇÃO DE UMA SÓ PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS, "C", OU "D", DO DL 9.295/46, C/C ITEM 12, INCISO I, DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 5º DA RES. CFC 1.364/11, COM ART. 25 INCISOS I, II E III DA RES. CFC 1.370/11, COM ART. 58 E ART. 59 DA RES. 1.309/10 E COM A RES. CFC 1.491/15 (FLS. 184 E 187). 1. CABE ACENTUAR O DECURSO DO PRAZO OCORRIDO ENTRE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS A ESTE CONSELHO FEDERAL, EM GRAU DE RECURSO, SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS, LEVANDO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA CAPACIDADE PUNITIVA AO AUTUADO. 2. O PROCESSO ULTRAPASSOU O LIMITE DE 5 (CINCO) ANOS, DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO SEM A CONSEQUENTE E NECESSÁRIA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO, NÃO NOS RESTA ALTERNATIVA, SENÃO A DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. 3. RESSALTA-SE QUE O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO, REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À OBTENÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVAS NOS AUTOS, NÃO SE OBSERVANDO O PRAZO DE EXECUÇÃO DA PENA, CUJA PRESCRIÇÃO SERIA A MESMA ADOTADA PARA O JULGAMENTO DO FEITO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. RECONHECIMENTO DA

PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DA LEI N 6.838/80 E ART. 36 E 37, PARAGRAFO 1 DA RES. CFC N 1.603/20. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.